



**cmos drake**

tecnologia que salva vidas

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ADMNIST DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2015

DATA DE ABERTURA: 12/05/2015

**“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º § 1º, inc. I)...”**

**“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – Conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.**

**CMOS DRAKE DO NORDESTE EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.620.716/0001-80, com sede Av. Cel. Benjamin Guimarães, 248, Industrial, Contagem-MG, nos termos do Edital do Processo supra-citado e com base nas disposições da Lei 10.520/2002 e demais disposições pertinentes, vem, tempestivamente, apresentar NOVAMENTE sua

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

do Pregão Eletrônico em comento, expondo, para tanto, as seguintes razões fáticas e jurídicas:

---

Fábrica: Avenida Coronel Benjamin Guimarães, 248 – Bairro Industrial – Contagem – MG.  
Licitações: Rua: Nossa Senhora Aparecida, nº 269 – Santo Antônio – Caeté – MG.  
Telefax: (31) 3651-8569/ 3651-8637 / (31) 9863-8637  
CNPJ: 03.620.716/0001-80 – Inscrição Estadual: 062.234.338-0154

## DOS FATOS DE DO DIREITO

Nobre Pregoeiro, inicialmente é importante salientar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigência feita ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição de competitividade, excluindo possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos:**

Acontece, contudo, que examinando criteriosamente o edital em comento, constatamos que o mesmo contém algumas exigências, que estão a macular o procedimento, tendo em vista a forma de dimensionamento das especificações técnicas DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES a serem adquiridos junto objeto licitado VEÍCULO TIPO FURGÃO .

Pela simples leitura das exigências técnicas do item a ser citado nesta impugnação, verifica-se que as especificações expostas no termo de referência, restringe de forma grave, o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo, direcionar o certame apenas a uma única marca e modelo, sendo que no mercado existem várias outras com especificações similares e ou superiores, que atenderiam na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

O edital solicita para o item 4.33 – Desfibrilador externo automático

### **4.33. Desfibrilador externo automático**

Desfibrilador Externo Automático com as condições mínimas exigíveis

O equipamento deverá interpretar automaticamente o traçado do ECG da vítima e aplicar mediante acionamento manual, o choque para reversão de parada cardíaca nos casos de fibrilação ou taquicardia ventricular, devendo ser composto de:



- **Onda bifásica para choque, onde a energia é até 200J;**
  - Ajuste automático de impedância para o uso em adultos ou em crianças;
  - **Choque para adulto deverá ser, no mínimo, de 100 J (cem joules);**
  - **Choque para crianças deverá ser no mínimo, de 50 J (cinquenta joules);**
  - **Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia máxima e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período;**
  - Peso máximo do conjunto completo (DEA, bateria, bolsa e eletrodo adulto) não poderá exceder a 4,5 Kg;
  - **Cabo de ECG de 3 vias;**
  - **Cada equipamento deve acompanhar: 01 (um) jogo de eletrodos para desfibrilação pré conectável, multifuncional, uso em paciente adulto e infantil, para captação do ECG e desfibrilação autoadesivos de peça única, descartáveis, cabo de conexão com no mínimo 120 cm de comprimento e validade mínima de 12 meses;**
  - Os eletrodos devem possuir o desenho do local correto de aplicação;
  - **Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado: De mensagens em texto; Contador de choques; Tempo de utilização do aparelho no atendimento; Traçado de ECG e Profundidade da RCP.**
  - Deverá permitir registro em memória de: ECG contínuo, **som ambiente**, eventos críticos e procedimentos realizados;
  - **Monitorização de ECG através de cabo de 3 vias ou eletrodo de desfibrilação com identificação automática de Fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular por ambos.**
  - Deverá possibilitar **através de porta infravermelho própria conexão para o sistema operacional "Windows XP" ou superior para acesso dos dados da memória**, permitindo a leitura posterior do traçado de ECG, procedimentos executados e demais dados disponíveis para arquivo. Deverão ser fornecidos hardware e software necessários para esta transmissão;
  - Deverá realizar auto-teste periódico com avisos de bateria baixa e necessidade de manutenção;
  - Deverá ter instrução de voz em português, alto-falantes internos, sinais sonoros e botão de choque com indicador luminoso;
  - **Deverá apresentar no mínimo certificação – IPX55 (resistência a pó e água);**
  - Deverá ser resistente a queda, no mínimo de um metro de altura;
  - Deverá permitir atualizações dos protocolos (procedimentos);
  - Possibilidade de gravação de eventos durante o atendimento para posterior revisão;
  - **Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no máximo dez segundos para energia máxima com uma bateria/conjunto de pilhas novo totalmente carregado;** - Software com licença livre de instalação em microcomputadores, que permita a transferência, armazenamento, visualização e impressão dos eventos registrados durante os atendimentos.
- ... (nosso grifo)**

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Termo de Referência, demonstra que a Administração não está a garantir a melhor solução de mercado, que visa em licitar o melhor produto com a melhor tecnologia/qualidade ao menor custo, mas sim apenas uma única solução, que dota de características específicas trazidas no instrumento convocatório - afunilando de forma incorreta e grave o leque da disputa.

Ocorre que, apenas a **fabricante ZOLL** possui em seu portfólio, o equipamento com **a SOMATÁRIA** das características entre elas: “Onda bifásica para choque, onde a energia é até 200J... Choque para adulto deverá ser, no mínimo, de 100 J (cem joules); Choque para crianças deverá ser no mínimo, de 50 J (cinquenta joules); Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia máxima e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca durante esse período... Cabo de ECG de 3 vias... Cada equipamento deve acompanhar: 01 (um) jogo de eletrodos... Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado: De mensagens em texto; Contador de choques; Tempo de utilização do aparelho no atendimento; Traçado de ECG e Profundidade da RCP. Deverá permitir registro em memória de: ECG contínuo, som ambiente, eventos críticos e procedimentos realizados; Monitorização de ECG através de cabo de 3 vias ou eletrodo de desfibrilação com identificação automática de Fibrilação ventricular ou taquicardia ventricular por ambos. Deverá possibilitar através de porta infravermelho própria conexão para o sistema operacional “Windows XP” ou superior para acesso dos dados da memória, permitindo a leitura posterior do traçado de ECG, procedimentos executados e demais dados disponíveis para arquivo. Deverão ser fornecidos hardware e software necessários para esta transmissão...Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no máximo dez segundos para energia máxima com uma bateria/conjunto de pilhas novo totalmente carregado...” **(nosso grifo)**

Analisando a especificação de forma fragmentada, item por item, constatamos SOMENTE uma fabricante, **a marca ZOLL**, atenderá toda especificação contida no instrumento convocatório.

Em um comparativo apresentado abaixo, analisamos toda a especificação, e é fato que somente a fabricante **ZOLL**, atendeu 100% a especificação do edital.

Ressaltamos que o processo de especificação técnica deste lote consiste exatamente em estipular certas características e atributos técnicos onde apenas um produto pode atender à íntegra (100%) das exigências, o que leva ao tão citado **DIRECIONAMENTO**.

Tais afirmações podem ser comprovadas junto ao manual de operação registrado no site da ANVISA ([www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)), ou através do site da própria fabricante ou até junto aos sites de representantes/ parceiras da marca citada (ZOLL).

Segue partes da descrição que favorece e direciona aos modelos da marca **ZOLL**, e como informado em resposta à nossa impugnação pelo Sr. Pregoeiro, apresentando duas outras marcas que atenderiam ao instrumento, comprovamos abaixo que essas duas marcas citadas não atendem 100% as características técnicas solicitadas no edital. Portanto ele continua **DIRECIONADO**.

**SOMENTE O FABRICANTE ZOLL ATENDE 100% O DESCRITIVO, OS DEMAIS FABRICANTES NÃO.**

|   | ZOLL           | CMOS DRAKE             | PHILIPS    | INSTRAMED       | HEARTSINE            | PHISIO CONTROL      |
|---|----------------|------------------------|------------|-----------------|----------------------|---------------------|
| <b>DESFIBRILADOR, externo automático, portátil, com as seguintes características:</b> | <b>AED PRO</b> | <b>LIFE 400 FUTURA</b> | <b>FRX</b> | <b>ISIS PRO</b> | <b>SAMARITAN PAD</b> | <b>LIFEPAK 1000</b> |
| "Onda bifásica para   | SIM            | SIM                    | <b>NÃO</b> | <b>SIM</b>      | <b>SIM</b>           | SIM                 |

|  |   |   |   |  |   |   |
|--|---|---|---|--|---|---|
| choque, onde a energia é até 200J"   | 200J  | 200 J<br>OPCIONAL 360   | 150J  | 200 J  | 200J  | 360J  |
| "Uma bateria (peça única selada) recarregável e respectivo carregador com autonomia mínima de 300 choques em energia e 12 horas de monitorização contínua de ECG sem necessidade de troca" | <b>SIM AUTONOMIA PARA 300 CHOQUES EM CARGA MÁXIMA SEM A NECESSIDADE DE TROCA.</b> | <b>NÃO BATERIA DESCARTÁVEL COM AUTONOMIA PARA 250 CHOQUES EM CARGA MÁXIMA</b> | <b>NÃO BATERIA DESCARTÁVEL COM AUTONOMIA PARA 200 CHOQUES EM CARGA MÁXIMA</b> | <b>NÃO BATERIA RECARREGÁVEL COM AUTONOMIA PARA 200 CHOQUES EM CARTA MÁXIMA</b> | <b>NÃO BATERIA DESCARTÁVEL COM CAPACIDADE PARA 30 CHOQUES</b> | <b>SIM BATERIA DESCARTÁVEL COM AUTONOMIA PARA 440 DESCARGAS</b> |
| "Cabo de ECG 03 vias"  | SIM   | NÃO   | NÃO   | NÃO  | NÃO   | SIM   |
| "Deverá permitir visualizações (própria) em LCD integrado..."  | <b>SIM</b>  | <b>SIM</b>  | <b>NÃO</b>  | <b>SIM</b>   | <b>NÃO</b>  | <b>SIM</b>  |
| "...Profundidade de RCP..."  | <b>SIM</b>  | <b>NÃO</b>  | <b>NÃO</b>  | <b>NÃO</b>   | <b>NÃO</b>  | <b>NÃO</b>  |
| "Deverá permitir o registro em memória... do som ambiente..."  | <b>SIM</b>  | <b>SIM</b>  | <b>NÃO ATENDE</b>   | <b>NÃO ATENDE</b>  | <b>NÃO ATENDE</b>   | <b>NÃO ATENDE</b>   |
| "...Transferência dos dados para PC através de porta infravermelha."   | <b>SIM</b>  | <b>NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENCIA VIA CABO USB</b>                       | <b>SIM</b>  | <b>NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENCIA POR CARTÃO DE MEMORIA</b>               | <b>NÃO POSSUI SISTEMA DE TRANSFERENCIA VIA CABO USB</b>       | <b>SIM</b>  |
| "...IP 55 para resistência à entrada de partículas de água,"   | <b>SIM IP 55</b>  | <b>SIM</b>  | <b>SIM</b>  | <b>NÃO</b>   | <b>SIM</b>  | <b>SIM</b>  |
| ".....Deverá possuir tempo de carga para aplicação de choque de no mínimo dez segundos para energia máxima"  | <b>SIM 10 SEGUNDOS</b>  | <b>SIM MENOR QUE 5 SEGUNDOS EM 200 JOULES</b>                                 | <b>SIM 8 SEGUNDOS</b>   | <b>NÃO 20 SEGUNDOS</b>   | <b>NÃO MENOR QUE 12 SEGUNDOS</b>                              | <b>NÃO MENOR QUE 30 SEGUNDOS</b>                                |

|  |  |  |  |  |  |  |                    |
|--|--|--|--|--|--|--|--------------------|
| com bateria/<br>conjunto de pilhas<br>novo totalmente<br>carregado..." |  |  |  |  |  |  | PARA 360<br>JOULES |
|--|--|--|--|--|--|--|--------------------|

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

**"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." ( Decisão 819/2000 – Plenário)**

Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P) .



"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

**3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação;** e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) **liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório,** uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;

b) **determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei nº 8.443/92, a realização de inspeção** no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

**5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício nº 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:**

a) **os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços nº 12/97 foram suspensos** por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) **Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"**

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais e
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).



Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como foram demonstrados.

De todo modo, é óbvio que tal exigência terá por efeito inarredável eliminar do certame um largo conjunto de empresas altamente capacitadas, mormente quando as próprias peculiaridades técnicas intrínsecas a esta disputa por si sós, são suficientes a diminuir o espectro competitivo do certame. E tal conduta certamente não se coaduna com os princípios básicos das licitações, contidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e no Art. 3º da Lei das Licitações, tais como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa, e seleção da proposta mais vantajosa.

Deflui de expressa disposição contida na Lei das Licitações a submissão dos procedimentos licitatórios ao Princípio da Igualdade.

Assim, por força de lei, é vedada aos agentes públicos conduta que culmine por "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (art. 3º, § 1º, I – grifo acrescentado), ou mesmo que estabeleça "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (art. 3º, § 1º, II).

É de extrema importância para a lisura da licitação pública, o Princípio da Igualdade que preceitua, segundo o preclaro Professor José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de

*condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*" (MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188).

Não pode o Poder Público limitar voluntariamente o número de licitantes e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de adquirir produtos tecnicamente semelhantes e com preços melhores fazendo-se inserir no edital requisitos técnicos que não influenciam diretamente na funcionalidade inerente ao equipamento.

Como asseverado, caprichos que não afetam diretamente a operação a que se propõe o equipamento não podem ser considerados como válidos, não cabendo outra interpretação senão a de direcionamento indevido à uma marca específica.

Deve-se, ao traçar as especificações técnicas, procurar atingir o maior número de fabricantes possíveis, que disponibilizem equipamentos tecnicamente equivalentes, a fim de ver satisfeito o princípio da ampla concorrência, sendo este o mais primordial da licitação, que permite a aquisição pelo poder público do melhor produto pelo menor preço.

Nesta linha, vale colacionar a análise da Dra. Ângela Brusamarello, no sentido de recomendar que: a) nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, inserta nos artigos 15, § 7º, inciso I e 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93; b) quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, faça constar dos processos a competente justificativa técnica, consoante o disposto no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93. (TCU. Decisão nº 130/2002 - Plenário. Processo nº TC-012.416/2001-3. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Brasília, 27 de fevereiro de 2002. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 08 mar. 2002)

Assim, recorre-se a esta via administrativa uma vez que conhecida a penosidade da via judicial que, espera-se, não seja futuramente a percorrida uma vez que reinará o conhecido bom senso dessa Comissão.



**cmos drake**

tecnologia que salva vidas

Face ao **exposto**, espera a impugnante mais uma vez, seja a presente manifestação acolhida e provida *in totum*, a fim de que se corrijam os vícios no instrumento convocatório, ora apontados nesta, publicando novo Edital, com alteração no descritivo técnico do **item 4.331**, as quais permitam a participação de várias empresas do segmento, principalmente que indústrias nacionais possam participar do processo contribuindo para o fomento do mercado nacional, atendendo ao decreto 7.767/12.

Nestes termos,

Pede e espera DEFERIMENTO.

Contagem, 07 de fevereiro de 2015.

\_\_\_\_\_  
**CMOS DRAKE DO NORDESTE LTDA**  
**SELMA DOS SANTOS COSTA**  
Representante Legal / Procurador